



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000022/00-18
Recurso nº. : 127.008
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARIA CLARA SERPA AZEVEDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.345

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLARA SERPA AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRÉSIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.000022/00-18
Acórdão nº : 106-12.345

Recurso nº : 127.008
Recorrente : MARIA CLARA SERPA AZEVEDO

RELATÓRIO

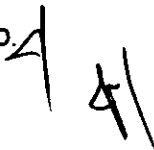
Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração do IRPF do exercício de 1996.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento fiscal onde alega Ter entregue sua declaração espontaneamente.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o lançamento fiscal sob o argumento de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória, sendo certo que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, tendo feito, contudo, fora do prazo legal indicando os dispositivos legais pertinentes.

Intimada da decisão do Sr. Delegado de Julgamento em 10/08/2.000, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2.000 onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a hook at the top and a diagonal stroke at the bottom, followed by a stylized number '41'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13771.000022/00-18
Acórdão nº : 106-12.345

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2ª Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1ª Instância.

O Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

In casu, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, tomando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.


ROMEU BUENO DE CAMARGO